

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que “Institui a Semana do Consumidor” e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído no calendário oficial do município de Sorocaba, a “Semana Municipal do Consumidor”, a ser realizada anualmente, na semana correspondente ao dia 15 de março, data em que se comemora o Dia Mundial do Consumidor.

Art. 2º Por ocasião da Semana instituída pela presente lei, o Poder Público poderá promover seminários, conferências, debates e outras programações que incentive a educação para o consumo e conscientização de direitos consumeristas, podendo realizar parcerias com órgãos e entidades atuantes na defesa do consumidor, para este fim.

Art. 3º. São objetivos da Semana Municipal do Consumidor:

I – Divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e da legislação inerente, orientando e conscientizando os consumidores e fornecedores sobre seus direitos e deveres;

II – Promover e incentivar diálogo permanente dos fornecedores quanto ao incentivo às boas práticas de consumo;

III – Promover meios para incentivar o consumo consciente do crédito;

IV – Promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

V – Esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável;

VI – Fomentar a educação consumerista dos fornecedores como forma de harmonização das relações de consumo.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em matéria publicada pelo Jornal o Estado de São Paulo, em <http://economia.estadao.com.br/noticias/releases-ae.codigo-de-defesa-do-consumidor-26-anos-de-conquistas,70001686098>, trazemos a importância deste Código, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, por Dr. Sérgio Tannuri, advogado especialista em Direito do Consumidor e jornalista:

“A partir de então, pode-se afirmar com total segurança que essa foi a lei que mais influenciou a vida de todos os cidadãos brasileiros. Simplesmente porque o Código de Defesa do Consumidor "pegou", como diz o povo. É o único diploma legal que está à venda em qualquer banca de revistas do país. Caiu nas graças do povo e, apesar da Constituição Federal ser superior, o CDC é a lei mais invocada pela população, pelo cidadão comum. É considerado um dos mais avançados do mundo e é usado como modelo para países desenvolvidos.

As conquistas nesses 26 anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor são inúmeras e inquestionáveis do ponto de vista de proteção e defesa dos consumidores, não cabendo num simples artigo a simples menção de todos os benefícios. A proteção contra a publicidade enganosa, a inversão do ônus da prova ao cliente, a reparação por danos morais, o direito de arrependimento das compras e a anulação de cláusulas abusivas são apenas alguns direitos estabelecidos pelo Código.

Um diferencial do Código do Consumidor é que ele, ao mesmo tempo, é preventivo e repressivo, pois indica como devem ser as práticas comerciais de consumo, equilibrando a relação entre o consumidor (parte mais vulnerável) e o fornecedor de produtos ou serviços. Também, pune severamente quem incorre em práticas abusivas e crimes contra os consumidores, com penas que variam de multas à detenção.

Mas, a meu ver, um dos maiores avanços é o fato do Código ter estimulado a organização da sociedade civil, uma vez que fez "pipocar" o

surgimento de associações e institutos que lutam pelos direitos nas relações de consumo. Em todo o país, existem mais de 650 entidades de defesa dos consumidores, através das quais cidadãos comuns participam ativamente da luta pela garantia e ampliação dos seus direitos.

Por isso, no mês do Dia Internacional do Consumidor e também o aniversário do CDC, o Código de Defesa do Consumidor merece os aplausos de toda a população brasileira”.

A Constituição Federal garante a defesa do consumidor, Art. 170, V:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor”.

E a Lei Orgânica do município, Art. 165 garante um órgão próprio para a proteção e defesa do consumidor:

“Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal”.

Observamos, contudo, que o Art. 4º traz atribuições ao Poder Executivo e essa ingerência padece do vício de inconstitucionalidade.

E atendendo à boa técnica legislativa, a frase “revogadas as disposições em contrário” deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”.

Com exceção do Art. 4º e a parte final do Art. 6º, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica